

PROJETO DE LEI Nº _____

Regulamenta as condições para a liberação de veículos retidos em fiscalizações de trânsito realizadas por órgãos estaduais, assegurando ao condutor o direito de sanar a irregularidade no local da abordagem, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

DECRETA:

Art. 1º. As autoridades e os agentes de fiscalização de trânsito do Estado da Bahia, no âmbito de suas competências institucionais, deverão assegurar ao condutor condições efetivas e tempo razoável para a regularização de infrações no próprio local da abordagem, viabilizando a imediata liberação do veículo retido.

Art. 2º. Para fins do cumprimento do disposto nesta Lei, considera-se sanada a irregularidade no local da infração quando:

I – o condutor ou proprietário efetuar a quitação eletrônica de taxas, IPVA, licenciamento ou multas vencidas por meio de aplicativos bancários ou PIX, utilizando qualquer dispositivo eletrônico, ou mediante o uso de cartões de débito e crédito através de terminais eletrônicos eventualmente disponibilizados pelos órgãos de trânsito ou empresas credenciadas, apresentando o respectivo comprovante digital ao agente fiscalizador;

II – a falha de equipamentos obrigatórios ou de segurança for corrigida imediatamente ou por meio de condutor habilitado acionado para o local;

III – a irregularidade na documentação do condutor for resolvida pela indicação de outro condutor devidamente habilitado e em condições de dirigir, o qual deverá se apresentar no local da abordagem antes da efetivação da remoção por guincho.

Parágrafo único. É expressamente vedado o recebimento de moeda em espécie pelos agentes de fiscalização para fins de quitação de débitos do veículo.

Art. 3º. Fica estabelecido o prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) minutos, contados a partir da lavratura do auto de infração, para que o condutor adote as providências



necessárias para sanar a irregularidade antes que seja ordenada a remoção do veículo para o pátio de custódia.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput poderá ser estendido pelo agente fiscalizador em caso de instabilidade comprovada nos sistemas digitais de pagamento bancário ou nos portais oficiais de emissão de guias do Estado.

Art. 4º. A remoção do veículo por guincho realizada sem a observância do direito de regularização no local, ou antes de esgotado o prazo previsto nesta Lei, ensejará a nulidade da cobrança das taxas de reboque e das diárias de pátio aplicadas ao cidadão.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2026.

HASSAN
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei regulamenta as condições para a liberação de veículos retidos em fiscalizações de trânsito realizadas por órgãos estaduais, assegurando ao condutor o direito de sanar a irregularidade no local da abordagem, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, e dá outras providências.

Em relação aos aspectos financeiros, a proposição não prevê aumento de despesas nem redução de receitas para o Estado, tampouco cria obrigações de natureza orçamentária, não havendo, portanto, qualquer afronta aos dispositivos constitucionais estaduais que vedam a criação de despesas ou renúncia de receita por iniciativa parlamentar. As ações previstas serão desenvolvidas de forma integrada aos procedimentos de fiscalização e policiamento de trânsito já existentes no âmbito do Estado da Bahia, utilizando as estruturas, efetivos e convênios operacionais já disponíveis nas corporações e autarquias estaduais.

No que se refere à pertinência temática da propositura e constitucionalidade, trata-se de matéria referente ao procedimento administrativo e à proteção dos direitos dos usuários de serviços públicos, existindo competência comum e concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Observe-se:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Há, ainda, competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre o direito do consumidor de serviços públicos e o regramento administrativo das suas forças de fiscalização, conforme pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que distingue normas de trânsito (federais) de normas de procedimento administrativo e poder de polícia (estaduais):

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;



No que se refere ao mérito, o Código de Trânsito Brasileiro, em seu Artigo 270, § 1º, prevê expressamente que o veículo retido em fiscalização deve ser liberado tão logo a irregularidade seja sanada no local. Contudo, a ausência de uma regulamentação de procedimentos administrativos no âmbito estadual faz com que os condutores baianos fiquem vulneráveis ao arbítrio do momento, enfrentando a remoção imediata de seus automóveis por guinchos mesmo quando reúnem plenas condições de efetuar o pagamento de taxas atrasadas via PIX ou aplicativo bancário ali mesmo, sob os olhos da autoridade.

Diante dessa falta de critérios procedimentais claros, a pressa na remoção de veículos penaliza severamente o cidadão. A prática recorrente obriga os proprietários a arcarem com taxas abusivas de reboque e diárias de pátios privados credenciados, impondo um ônus desproporcional, desarrazoado e excessivamente oneroso a trabalhadores e famílias que poderiam ter resolvido a pendência em minutos se lhes tivessem sido dadas as condições e o tempo mínimo para tal.

Essa mentalidade puramente arrecadatória desvirtua a natureza pedagógica e preventiva da fiscalização de trânsito. O presente projeto corrige essa distorção ao fixar o prazo mínimo de 45 minutos para a regularização no local, normatizando o uso de tecnologias bancárias em tempo real (como o PIX) para a quitação de débitos estaduais na própria abordagem.

Garantir este direito na Bahia é uma medida de justiça e razoabilidade que resgata a dignidade do condutor, pacifica os conflitos em blitzes estaduais e confere eficiência e sensibilidade social à administração pública do Estado da Bahia.

Posto isso, diante da relevância da matéria, solicito aos ilustres pares a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2026.

Hassan
Deputado Estadual



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://albaregis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade> utilizando o identificador 310037003900310031003A005000

Assinado eletronicamente por **HASSAN ANDRADE IOSSEF** em **15/05/2026 23:45**

Checksum: **A284EDA3C49357043CDD7C403B6FEAB1D7A5EF15DEF1B890EA8ED9C566A542F3**



Autenticar documento em <https://albaregis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade>
com o identificador 310037003900310031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.